

O Departamento de Obras e Manutenção, por meio da servidora Verena Barros Freire Costa, apresentou manifestação técnica quanto aos pontos recorridos.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu por julgar parcialmente procedente o recurso interposto, mas para manter a inabilitação da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP na Concorrência n.º 001/2018, porquanto não cumprido o item 8.2.3.2, alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "j", "k", "m" e "n", do Edital.

Considerando a tempestividade do recurso interposto; Considerando que a recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, sob a alegação de que: A empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos a seguir listados: Item 8.2.3.2, Item 8.2.3.2, alínea a) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro, com atribuição de responsável técnico pelos levantamentos arquitetônicos, topográficos e afins, conforme item 7.1 do presente Projeto Básico; alínea d) 01 profissional Arquiteto, com atribuição de responsável técnico pelos Projetos de Comunicação Visual, conforme item 7.5 do Projeto Básico; alínea e) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro, com atribuição de responsável técnico pelo Projeto de Canteiro de Obras, conforme item 7.6 do presente Projeto Básico; alínea f) 01 profissional Engenheiro Civil, com atribuição de responsável técnico pela Análise situacional das fundações e estruturas, conforme item 7.7.1 do presente Projeto Básico; alínea g) 01 profissional Engenheiro, com atribuição de responsável técnico pelo Laudo de Sondagem, conforme item 7.7.2 do presente Projeto Básico; alínea j) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil, com atribuição de responsável técnico pela Análise de conformidade de projetos de estruturas em concreto, conforme item 7.7.4.5 do Projeto Básico; alínea k) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro Eletricista, com atribuição de responsável técnico pelo Projeto Luminotécnico, conforme item 7.8.1 do Projeto Básico; alínea l) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro Eletricista, com atribuição de responsável técnico pelo Projeto Luminotécnico, conforme item 7.8.1 do Projeto Básico; alínea m) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro Eletricista, com atribuição de responsável técnico pelos Projetos de (...) CFTV e Sonorização, conforme item 7.8.3, 7.8.4 e 7.8.5 do Projeto Básico; alínea n) 01 profissional Arquiteto ou Engenheiro, com atribuição de responsável técnico pelos Projetos de Acústica, conforme item 7.9 do Projeto Básico; alínea q) (...) 01 profissional Engenheiro Mecânico, com atribuição de responsável técnico pelos Projetos de Circulação Vertical, conforme item 7.11 do Projeto Básico; Item 8.2.3.4: não comprovação da Capacidade Técnica do Profissional para Instalações Elétricas de média e/ou alta tensão.

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Obras e Manutenção;

Considerando a decisão da Comissão de Licitação, quanto à procedência apenas parcial do recurso interposto, por não ter atendido a todas as exigências do Edital da Concorrência n.º 001/2018-MP/PA;

Considerando o parecer n.º 437/2018-ASSJUR-LC/PGJ;

Considerando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que devem informar os procedimentos licitatórios;

Considerando o que mais constar dos autos;

DECIDO dar conhecimento, mas CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, mas para MANTER SUA INABILITAÇÃO na Concorrência n.º 001/2018, porque não foram cumpridas as alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "j", "k", "m" e "n", do item 8.2.3.2, do Edital.

À Comissão de Licitação, para as providências cabíveis e ulteriores, na Concorrência n.º 001/2018-MP/PA.

Belém, 13 de dezembro de 2018

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 393500

CONCORRÊNCIA N.º 001/2018

REF.: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N.º 001/2018 – REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E PROJETOS COMPLEMENTARES – FASE DE HABILITAÇÃO

A Concorrência n.º 001/2018-MP/PA tem como objeto o Registro de Preços para serviço de elaboração de projetos de arquitetura e projetos complementares.

O certame foi iniciado em 09/10/2018, em sessão pública, tendo a Comissão Permanente de Licitação proferido o julgamento quanto à habilitação em 09/11/2018, com a inabilitação de todas as licitantes, conforme a ata acostada aos autos.

Irresignada, a empresa a empresa GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI-EPP tempestivamente interpôs recurso, apresentando suas razões recursais em 21/11/2018.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Departamento de Obras e Manutenção, por meio da servidora Verena Barros Freire Costa, apresentou manifestação técnica quanto aos pontos recorridos.

A contadora da Atividade de Licitações e Contratos, sra. Mônica Fabíola dos Anjos, após revisão dos documentos apresentados pela recorrente, manifestou-se quanto ao ponto pertinente à qualificação econômica.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu por julgar parcialmente procedente o recurso interposto, para reconhecer que a empresa GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI-EPP está enquadrada como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006 e satisfaz o requisito do item 8.2.3 (qualificação técnica – comprovação da Capacidade Técnica do Profissional para Coordenação e/ou Compatibilização de Projetos), mantendo, porém, sua inabilitação na Concorrência n.º 001/2018, porquanto não cumprido o item 8.2.4.2.

Considerando a tempestividade do recurso interposto;

Considerando que a recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, sob a alegação de que: apresentou certidão comprobatória de que está inscrita como EPP; de sua indicação de equipe técnica consta o profissional Georges José Baraúna Milcent como responsável pela Coordenação e/ou Compatibilização de Projetos e com capacidade técnica comprovada mediante CAT 20170000395375; e apresentou balanço patrimonial e recibo de entrega da escrituração contábil em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.420/2013.

Considerando que a Comissão de Licitação reconheceu a comprovação do enquadramento da empresa como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006;

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Obras e Manutenção, que acolheu a tese de satisfação do item 8.2.3; Considerando que, consoante a manifestação do apoio contábil, a recorrente deixou cumprir a íntegra do item 8.2.4.2;

Considerando a decisão da Comissão de Licitação, quanto à procedência apenas parcial do recurso interposto, por não ter atendido a todas as exigências do Edital da Concorrência n.º 001/2018-MP/PA;

Considerando o parecer n.º 435/2018-ASSJUR-LC/PGJ;

Considerando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que devem informar os procedimentos licitatórios;

Considerando o que mais constar dos autos;

DECIDO dar conhecimento, mas CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI-EPP, para reconhecer que está enquadrada como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006 e satisfaz o requisito do item 8.2.3 (qualificação técnica – comprovação da Capacidade Técnica do Profissional para Coordenação e/ou Compatibilização de Projetos), mas para manter a sua inabilitação na Concorrência n.º 001/2018, posto que não cumprido o item 8.2.4.2 do Edital.

À Comissão de Licitação, para as providências cabíveis e ulteriores, na Concorrência n.º 001/2018-MP/PA.

Belém, 13 de dezembro de 2018

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 393497

PORTARIA N.º 8950/2018-MP/PGJ

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 438/2018-MPPP, por meio do qual foi encaminhada cópia dos autos do Proc. n.º 0004463-62.2018.8.14.0042, informando a presença de indícios do cometimento de crimes por parte de autoridade com prerrogativa de foro no exercício de sua função pública,

R E S O L V E:

DELEGAR poderes ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, para, com fundamento no Art. 56, IX da Lei nº 057/2006, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, proceder às investigações necessárias para apuração dos fatos narrados nos autos da Notícia de Fato nº 000270-009/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 11 de dezembro de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA N.º 8951/2018-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, rejeitou o arquivamento implícito do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 002642-83.2018.8.14.0701, registrado no SIMP nº 043427-003/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é titular da ação penal pública, conforme preleciona o art. 24 do CPP,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Exmo. Promotor de Justiça BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, Titular do 1º Cargo do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo da Capital, para, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, como longa manus da Procuradoria-Geral de Justiça, oferecer a devida proposta de transação penal e, em não sendo aceita ou mostre-se inadequada, que ofereça, então, a pertinente denúncia, de acordo com art. 77 do referido diploma legal, em desfavor do autor do fato, pela prática do delito tipificado no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão das fundamentações jurídicas apresentadas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 11 de dezembro de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 8952/2018-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, rejeitou o arquivamento implícito do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0002681-80.2018.8.14.0701, registrado no SIMP nº 043430-003/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é titular da ação penal pública, conforme preleciona o art. 24 do CPP,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Exmo. Promotor de Justiça BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, Titular do 1º Cargo do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo da Capital, para, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, como longa manus da Procuradoria-Geral de Justiça, oferecer a devida proposta de transação penal e, em não sendo aceita ou mostre-se inadequada, que ofereça, então, a pertinente denúncia, de acordo com art. 77 do referido diploma legal, em desfavor do autor do fato, pela prática do delito tipificado no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão das fundamentações jurídicas apresentadas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 11 de dezembro de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 8953/2018-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, rejeitou o arquivamento implícito do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0018874-03-83.2018.8.14.0401, registrado no SIMP nº 037859-003/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é titular da ação penal pública, conforme preleciona o art. 24 do CPP,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Exmo. Promotor de Justiça BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, Titular do 1º Cargo do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo da Capital, para, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, como longa manus da Procuradoria-Geral de Justiça, oferecer a devida proposta de transação penal e, em não sendo aceita ou mostre-se inadequada, que ofereça, então, a pertinente denúncia, de acordo com art. 77 do referido diploma legal, em razão das fundamentações jurídicas apresentadas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 11 de dezembro de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 393414

PORTARIA N.º 880/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser Poder-Dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU);

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, às fls. 60-64, acolhido in totum;